

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.420, publicada no D.O.U. de 6/8/2019, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesco - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Fortium São Sebastião, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 20072965		
PARECER CNE/CES N°: 63/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Fortium São Sebastião, protocolado no sistema e-MEC sob o número 20072965.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1246, publicada em 22/6/2001.

Em 2015, sua nomenclatura foi alterada de IMP de Ensino Superior para Faculdade Fortium São Sebastião.

Conforme o Cadastro e-MEC, a IES ministra os seguintes cursos de graduação:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	Modalidade	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE	IDD	Ano IDD	Vagas Autorizadas	Situação
82564	Administração	Bacharelado	Presencial	2	2015	SC	2012	2	2009	-	2009	150	Em Atividade
1332407	Ciências Contábeis	Bacharelado	Presencial	3	2016	-	-	-	-	-	-	100	Em Atividade
1331572	Enfermagem	Bacharelado	Presencial	3	2016	-	-	-	-	-	-	100	Em Atividade
47945	Filosofia	Licenciatura	Presencial	3	2010	2	2008	2	2008	3	2005	50	Em Atividade
68184	Letras	Licenciatura	Presencial	-	-	3	2008	2	2008	-	-	100	Em Atividade
68185	Letras - Língua Portuguesa	Licenciatura	Presencial	4	2007	3	2008	2	2008	-	2005	100	Em Atividade
1366594	Pedagogia	Licenciatura	Presencial	4	2017	-	-	-	-	-	-	100	Em Atividade

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO IN LOCO (Reavaliação Protocolo de Compromisso)

A verificação in loco realizada na instituição, entre os dias 2 e 6 de maio de 2017, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 121971.

O relatório apresentou o seguinte quadro de conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	Conceitos
1. Planejamento e Avaliação Institucional	2,8
2. Desenvolvimento Institucional	3,4
3. Políticas Acadêmicas.	2,7
4. Políticas de Gestão	2,9
5: Infraestrutura Física	3,3
CONCEITO FINAL	3,0

4. ANÁLISE TÉCNICA

Cumpra registrar, primeiramente, que a avaliação objeto desta análise é referente à verificação do cumprimento de protocolo de compromisso.

A avaliação anterior (código da avaliação: 61153) que suscitou a celebração de protocolo de compromisso apresentou 6 conceitos insatisfatórios (Dimensões: 1, 2, 5, 6, 9 e 10). Além disso, indicou que a IES não atendeu ao Requisito Legal 11.4: Plano de Cargo e Carreira.

A reavaliação objeto desta análise, referente à verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, demonstrou que a IES obteve um conceito final satisfatório igual a 3. No entanto foi possível observar a existência de 3 conceitos insatisfatórios entre os eixos avaliados: Eixos 1, 3 e 4.

No que tange aos requisitos legais, todos os aspectos constantes do instrumento de avaliação foram atendidos.

Considerando a existência de conceitos insatisfatórios entre os eixos avaliados, a despeito do conceito final satisfatório, o processo foi encaminhado à Supervisão em conformidade com a legislação vigente.

A Supervisão, após o cumprimento dos procedimentos necessários e manifestação da defesa da IES, apresentou, no âmbito do Processo Sei nº 23709.000002/2018-64, a Nota Técnica nº 106 cujo teor é exposto a seguir:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 NOTA TÉCNICA Nº 106/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES
 PROCESSO Nº 23709.000002/2018-64
 INTERESSADO: FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO

Analisa a defesa interposta no Processo Administrativo instaurado por não cumprimento satisfatório do Protocolo de Compromisso no credenciamento institucional. Sugestão de arquivamento.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa a defesa interposta no Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 147, de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de março de 2018. A Instituição não cumpriu satisfatoriamente as ações de melhoria assumidas no processo de seu

recredenciamento, conforme relatório de reavaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A Faculdade Fortium São Sebastião (cód. 1739), Instituição mantida pelo CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste LTDA - CNPJ 03.383.280/0001-52, está sediada na CSG 9 Setor Sul, nº 15/16, Taguatinga - CEP 72035-509, Brasília/DF. Foi credenciada pela Portaria nº 1.246, de 21 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de junho de 2001. A Instituição possui processo de recredenciamento em trâmite válido, conforme número e-MEC nº 20072965.

II.II – HISTÓRICO

Os critérios para análise dos processos de recredenciamento de instituições de educação superior foram especificados nos termos da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).

Cumprindo com os procedimentos estabelecidos e sendo satisfatória a avaliação, o processo de recredenciamento é concluído em Parecer Final por parte desta SERES/MEC. Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do nos termos do art. 22, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação a que compete a decisão final em relação ao recredenciamento institucional.

Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de recredenciamento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos do art. 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente e firmou o Protocolo de Compromisso.

Finalizado o prazo estabelecido foi realizada a reavaliação (Avaliação código nº 1233734), no período de 2 a 6 de maio de 2017, conforme o Processo e-MEC nº 20072965. Restou ainda configurado o não cumprimento do Eixo 1 (Planejamento e Avaliação Institucional), com a obtenção de conceito 2.8; do Eixo 3 (Políticas Acadêmicas), com obtenção de conceito 2.7; e do Eixo 4 (Políticas de Gestão), com obtenção de conceito 2.9.

Assim, após a análise do processo específico de recredenciamento no Sistema e-MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a instauração de Procedimento Sancionador para aplicação de penalidade perante a Instituição.

II.III - DA DEFESA INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO

Apresentando tempestivamente sua defesa perante o Processo Administrativo instaurado, a Instituição aduziu, em resumo, que: (i) teria cumprido satisfatoriamente

as ações assumidas no Protocolo de Compromisso, e suas condições de infraestrutura seriam suficientes; e (ii) teria recebido visitas de avaliação para renovação de reconhecimento de seus cursos, em cujos relatórios estaria atestada as condições satisfatórias da Instituição

Analisando a defesa apresentada não há fato novo capaz fundamentar juízo de retratação desta Secretaria. A Instituição não impugnou o Relatórios da verificação in loco à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP). O resultado de avaliação poderia ter sido impugnado conforme preceituava a legislação vigente naquele momento processual, matéria atualmente disciplinada pelo parágrafo único do art. 85 do Decreto nº 9.235, de 2017. Assim, não há o que possa ser reconsiderado em relação ao resultado da visita de avaliação do Protocolo de Compromisso.

II.IV - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

Na presente análise há que se ponderar a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, para decidir pela instauração do Processo Administrativo. A Instituição obteve sucessivos índices satisfatórios no IGC nos anos de 2014, 2015 e 2016. Essa condição, resultados satisfatórios de IGC seriam suficientes para a conclusão do Processo Administrativo sem a aplicação de penalidade à Instituição, com base no padrão decisório expresso no Item 18, do ANEXO II, da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016.

O resultado satisfatório no IGC em cada um dos anos de 2014, 2015 e 2016 demonstram terem sido suficientes em sua apuração: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD). Na dinâmica de avaliação do SINAES, numa sequência de três ciclos avaliativos o IGC reflete as condições de todos os cursos ofertados por uma Instituição.

Evidencie-se que a Instituição foi avaliada in loco em dois momentos, no processo de seu credenciamento, mediante verificação por Comissão de Especialistas designada pelo INEP. A primeira avaliação foi realizada no período de 1 a 5 de dezembro de 2009, e foram insatisfatórios os conceitos atribuídos em seis das dez Dimensões no relatório produzido (Avaliação código 61153) no Processo e-MEC nº 20072965. Na reavaliação, ora analisada, foram insatisfatórios os conceitos no Eixo 1 (Planejamento e Avaliação Institucional), com a obtenção de conceito 2.8; do Eixo 3 (Políticas Acadêmicas), com obtenção de conceito 2.7; e do Eixo 4 (Políticas de Gestão), com obtenção de conceito 2.9.

Os conceitos atribuídos a cada um dos Eixos ultrapassam o valor de 2,5 (dois vírgula cinco), circunstância que permite aplicar a regra prevista no item 11 do Anexo II da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC e, conseqüentemente, considerar atendida a respectiva ação do protocolo de compromisso. Essa prerrogativa, inclusive, está contida na Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que assegura a aplicação de semelhante regra de atendimento aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme preceituam o §1º do art. 3º e o art. 7º da mencionada norma.

Assim, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência

dos elementos que justificam a conclusão do Parecer Final desta SERES/MEC sem a aplicação de penalidade à Instituição e o encaminhamento do processo de credenciamento ao CNE.

Esse arquivamento não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades no funcionamento da Instituição e/ou Mantenedora em outros procedimentos de supervisão. Inclusive, essa decisão não prejudica a eventual determinação de diligências em sede do Parecer Final no Processo e-MEC nº 20072965 de seu Recredenciamento. Tampouco afasta a reserva discricionária que prevê o credenciamento por período não superior a 3 (três) anos para faculdades nos casos de descumprimento do Protocolo de Compromisso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a Faculdade Fortium São Sebastião (cód. 1739), mantida pelo CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste LTDA - CNPJ 03.383.280/0001-52, sediada em Brasília/DF:

(i) a revogação da medida cautelar aplicada por meio da Portaria SERES/MEC nº 147, de 2018;

(ii) a retomada do fluxo do Processo e-MEC nº 20072965 de seu credenciamento, nos termos da presente decisão;

(iii) o arquivamento do Processo MEC nº 23709.000002/2018-64;

(iv) a notificação da decisão por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

À consideração superior.

Analista Processual

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A conclusão da aludida nota técnica, corroborada pelo Despacho nº 77, de 13 de novembro de 2018, é pelo arquivamento do processo de supervisão e pela retomada da tramitação do processo de credenciamento, consoante os seus termos, isto é, pelo encaminhamento ao CNE.

Não obstante a referida decisão, é preciso salientar que, conforme o histórico do Cadastro e-MEC, a Faculdade Fortium São Sebastião não possui índices satisfatórios no IGC nos anos 2014, 2015 e 2016. Os últimos índices satisfatórios que a IES obteve foram em 2007, 2008, 2009 e 2010.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 121971, o Processo de Supervisão nº 23709.000002/2018-64, especialmente a decisão contida na NOTA TÉCNICA Nº 106/2018/CGSE/DISUP/SERES, recomenda-se o credenciamento da Faculdade Fortium São Sebastião.

Com base na Portaria Normativa nº 1/2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 3 (três) anos.

2.Considerações do Relator

A avaliação *in loco* (reavaliação do protocolo de compromisso) realizada na instituição entre os dias 2 e 6 de maio de 2017, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 121971.

O relatório apresentou o seguinte quadro de conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	Conceitos
1. Planejamento e Avaliação Institucional	2,8
2. Desenvolvimento Institucional	3,4
3. Políticas Acadêmicas.	2,7
4. Políticas de Gestão	2,9
5: Infraestrutura Física	3,3
CONCEITO FINAL	3,0

Três conceitos estão abaixo do mínimo requerido, ou seja, três.

A SERES encaminha no seu relatório a seguinte informação:

[...]

A conclusão da aludida nota técnica, corroborada pelo Despacho nº 77, de 13 de novembro de 2018, é pelo arquivamento do processo de supervisão e pela retomada da tramitação do processo de credenciamento, consoante os seus termos, isto é, pelo encaminhamento ao CNE.

Não obstante a referida decisão, é preciso salientar que, conforme o histórico do Cadastro e-MEC, a Faculdade Fortium São Sebastião não possui índices satisfatórios no IGC nos anos 2014, 2015 e 2016. Os últimos índices satisfatórios que a IES obteve foram em 2007, 2008, 2009 e 2010.

Desta maneira, a SERES informa que nos anos 2014, 2015 e 2016 a IES não possui índices satisfatórios no IGC. Entretanto, a Secretaria conclui que:

[...]

Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 121971, o Processo de Supervisão nº 23709.000002/2018-64, especialmente a decisão contida na NOTA TÉCNICA Nº 106/2018/CGSE/DISUP/SERES, recomenda-se o credenciamento da Faculdade Fortium São Sebastião.

Com base na Portaria Normativa nº 1/2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 3 (três) anos.

Diante do resultado da avaliação e dos índices insatisfatórios do IGC, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fortium São Sebastião, com sede na Rua 55 A, Lote 11, bairro São Sebastião, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Cesco - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente